



ESCLARECIMENTO 10

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 06/2025

Foi encaminhada mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2025, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e fornecimento de soluções de monitoramento da infraestrutura de TIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos*, nos termos seguintes e resposta da unidade requisitante:

1. PRAZO DE 24 MESES PARA REVISÃO

Considerando que o Termo de Referência estabelece, no item 10.6.1.1, que “a solicitação de revisão por defasagem só poderá ser feita pela CONTRATADA a cada 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do contrato”, solicitamos esclarecimentos sobre a compatibilidade desse prazo com os aumentos anuais obrigatórios de custos trabalhistas.

Destacamos que a contratação exige vínculo CLT obrigatório para alguns profissionais, o que implica a incidência anual e compulsória de reajustes decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), além de atualizações de benefícios (vale-alimentação, vale-refeição, planos de saúde, entre outros). Tais reajustes possuem caráter mandatório, imediato e independem da vontade da Administração Pública ou da contratada.

Dessa forma, solicitamos esclarecer:

- 1. Como a limitação prevista no item 10.6.1.1 — que impede a revisão por defasagem antes do período de 24 meses — se concilia com a necessidade de recomposição anual de custos decorrentes de CCT, cujo impacto é inevitável e obrigatório no regime CLT?*
- 2. Confirmar se os reajustes trabalhistas derivados de Convenção Coletiva, por possuírem natureza compulsória, poderão ser objeto de*



repactuação/revisão anual, independentemente da janela de 24 meses prevista para a revisão por defasagem, com a Lei 14.133/2021.

3. *Esclarecer se a Administração reconhece que os reajustes provenientes de CCT constituem fato gerador obrigatório de recomposição da equação econômico-financeira do contrato, não se confundindo com a revisão por defasagem prevista no TR.*

O objetivo do presente questionamento é assegurar o pleno equilíbrio econômico-financeiro do contrato, prevenindo desequilíbrios decorrentes de aumentos anuais inevitáveis dos custos de mão de obra em um contrato que exige regime CLT.

Resposta: *A licitante tem a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro por meio da:*

1. Repactuação anual: Para todos os custos obrigatórios de mão de obra (salários, benefícios, etc.) que se alteram por força de CCT/dissídio, a cada 12 meses, conforme item 10.5.1.1 do Termo de Referência.

2. Reajuste em sentido estrito anual: Para os demais custos contratuais (custos adicionais não relacionados à mão de obra, valor da UP, e valores dos Lotes 2 e 3), com base na variação do índice ICTI, conforme item 10.5.1.2 do Termo de Referência.

3. Revisão Extraordinária a cada 24 meses: Como mecanismo de último recurso para corrigir defasagens salariais profundas e atípicas que ameacem a retenção de profissionais especializados, conforme item 10.6 do Termo de Referência.

A Planilha de Custos e Formação de Preços a ser apresentada na proposta deve ser detalhada e editável, pois os salários e benefícios ofertados serão vinculados à execução contratual, não podendo ser reduzidos, e a planilha será a base para a Repactuação. A contratada se obriga a praticar, no mínimo, os níveis salariais ofertados, inclusive corrigindo os valores anualmente.

Imagine o contrato como um carro de corrida. A Repactuação é como o reabastecimento regular de combustível (mão de obra) para compensar o consumo anual obrigatório, garantido a cada ano (12 meses). A Revisão Extraordinária é como um pit stop especial de 24 meses, mais raro e mais complexo, necessário apenas se o carro estiver caindo drasticamente de desempenho (defasagem de 20% no salário) em relação aos concorrentes do mercado, exigindo um ajuste estrutural para voltar à



competitividade de ponta. O Reajuste em Sentido Estrito é o ajuste anual de outros componentes (óleo, pneus, etc.) baseado em um índice de mercado (ICTI). Todos operam juntos para manter a performance e a integridade da máquina contratual.

2. ALTERAÇÃO DE MODALIDADE (PRESENCIAL ↔ REMOTO) E IMPACTO DE CUSTOS

Considerando o item 5.2.1.7.11.1 do TR, que permite ao CONTRATANTE alterar a modalidade de execução (presencial ou remota) sem ônus adicional, e considerando ainda os itens 5.2.1.7.11.4 e 5.2.1.7.11.4.1, que transferem integralmente à contratada todos os custos de infraestrutura para regime remoto, solicitamos esclarecimento sobre o impacto dessas alterações no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Solicitamos confirmar:

- 1. a) Se a mudança de remoto → presencial, que gera custos obrigatórios como vale-transporte, deslocamentos diários e adequações de jornada, poderá ensejar revisão contratual quando aplicada a múltiplos perfis.*
- 2. b) Se a mudança de presencial → remoto, que exige da contratada equipamentos, licenças, ferramentas e infraestrutura própria, também poderá gerar pedido de reequilíbrio, diante do aumento de custos diretos.*
- 3. c) Se o Tribunal reconhece que qualquer alteração de modalidade que modifique a estrutura de custos da contratada constitui fato gerador de reequilíbrio, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, mesmo diante da redação “sem ônus adicional”.*

Resposta: O entendimento da licitante está incorreto.

A confirmação solicitada nos itens "a", "b" e "c" não procede, devendo prevalecer o disposto nos itens 5.2.1.7.11.1, 5.2.1.7.11.4 e 5.2.1.7.11.4.1 do Termo de Referência.

A alteração de modalidade de execução (presencial ↔ remota), quando solicitada pela Administração ou proposta pela Contratada e aceita pela Fiscalização, insere-se na álea ordinária (risco empresarial) do



contrato, não constituindo fato gerador automático para revisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro.

A possibilidade de alteração da modalidade de execução está expressamente prevista no Termo de Referência. Conforme a teoria geral dos contratos administrativos e a Lei nº 14.133/2021, o reequilíbrio econômico-financeiro (revisão) destina-se a cobrir fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. Uma vez que o Termo de Referência alerta previamente sobre a possibilidade de alternância de regime, cabe à licitante precificar este risco e a logística necessária em sua proposta original (custos indiretos/BDI), considerando a natureza híbrida e dinâmica dos serviços de TIC.

Nesse sentido, o item 5.2.1.7.11.1 é taxativo ao estabelecer que tais adequações ocorrem "sem ônus adicional". Ao participar do certame, a licitante anui com esta condição. Admitir o entendimento da licitante seria tornar a cláusula editalícia inócua, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a contratação visa a entrega de resultados (níveis de serviço), não a locação de mão de obra ou o reembolso de despesas operacionais. A gestão dos custos logísticos (como vale-transporte eventual ou infraestrutura de home office) para entregar o serviço solicitado compõe o risco do negócio da CONTRATADA.

Portanto, quanto ao item "a", a eventual necessidade de comparecimento presencial de profissionais originalmente remotos (ou vice-versa) deve ser absorvida pela estrutura de custos da Contratada, não gerando revisão automática por custos de deslocamento. Em relação ao item "b", a Contratada já deve possuir estrutura tecnológica robusta para suportar o trabalho remoto (dado que o N1 é remoto), sendo a extensão dessa infraestrutura para outros perfis uma adequação operacional de sua responsabilidade. Por fim, quanto ao item "c", o Tribunal não reconhece a alteração de modalidade prevista no TR como fato gerador automático de reequilíbrio, visto que se trata de condição de execução contratual pré-estabelecida. O reequilíbrio só é cabível nas hipóteses estritas do art. 124, II, "d" da Lei 14.133/2021 (fatos imprevisíveis), o que não é o caso.

3.SOBREAVISO, ACIONAMENTOS E ADICIONAL NOTURNO (N3)



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

Considerando os quantitativos previstos na Planilha de Custos — 540 horas de sobreaviso, 50 horas de acionamentos e 15 horas de adicional noturno — solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- 1. Confirmar se os valores de 540h (sobreaviso), 50h (acionamento) e 15h (adicional noturno) representam limites máximos, médias mensais de referência ou meras estimativas, e como serão tratadas eventualidades em que tais quantitativos sejam superados durante a execução contratual.*
- 2. Esclarecer se o excesso de horas, quando decorrente de necessidade operacional do Tribunal, poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.*
- 3. Considerando que a Planilha de Custo já apresenta campos específicos para sobreaviso, acionamento e adicional noturno, solicitamos confirmar se o custo do sobreaviso (inclusive sem acionamento) deve ser integralmente embutido na parcela fixa mensal dos serviços de 3º nível, ou se haverá alguma forma diferenciada de composição, medição ou ressarcimento caso os quantitativos efetivamente demandados se afastem das estimativas constantes no TR.*

Resposta: Os esclarecimentos solicitados são prestados a seguir, ajustando-se o entendimento quanto à mecânica de faturamento destes itens específicos:

Quanto ao item "1" (natureza dos quantitativos), os quantitativos de 540 horas (sobreaviso), 50 horas (acionamento) e 15 horas (adicional noturno) representam o limite do pacote mensal de serviços contratado. Estes valores não são meras estimativas para faturamento variável, mas sim a definição do escopo de horas que compõem a franquia mensal fixa a ser disponibilizada pela CONTRATADA. Eventualidades em que tais quantitativos precisem ser sistematicamente superados não geram cobrança automática excedente. Caso se identifique uma necessidade recorrente superior à franquia contratada, será processado o devido Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativos, nos termos do Art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, respeitando-se os limites legais.

Em relação ao item "1" (reequilíbrio vs. aditivo), o excesso de horas, quando decorrente de necessidade operacional do Tribunal, não enseja reequilíbrio econômico-financeiro, mas sim alteração quantitativa do objeto



(Aditivo). O reequilíbrio (revisão) destina-se a fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis (álea extraordinária). O aumento de demanda operacional insere-se na álea ordinária e administrativa, devendo ser tratado via aditamento contratual para ampliação da franquia de horas, mantendo-se os preços unitários da proposta original.

Quanto ao item "3" (composição e pagamento), confirma-se o entendimento de que os custos referentes ao sobreaviso, aos acionamentos e ao adicional noturno (até os limites dos quantitativos informados) devem ser integralmente embutidos e diluídos na parcela fixa mensal dos serviços de 3º nível. O Tribunal adotará a modalidade de "pacote de serviços" para estes itens. Isso significa que o pagamento será realizado pelo valor mensal integral previsto na proposta para essa franquia, independentemente do consumo efetivo das horas de acionamento ou adicional noturno naquele mês específico. A CONTRATADA é remunerada pela disponibilidade e pela prontidão em atender até o limite estabelecido, simplificando a medição e garantindo a previsibilidade de faturamento. Eventuais glosas poderão ocorrer somente quando a fiscalização detectar ausência da prestação do serviço do sobreaviso ou de inatividade diante de acionamentos.

4. Volumetria de chamados x risco de aumento real

Considerando que o ETP utilizou a média de chamados dos últimos 13 meses, organizada por N1, N2, Suporte Executivo, NOC e N3, para dimensionar o Lote 1, ao mesmo tempo em que reconhece a existência de subnotificação de demandas e atendimentos informais fora do GLPI, solicitamos esclarecer se os quantitativos projetados para o contrato foram ajustados para refletir essa subnotificação. Em caso negativo, favor informar como será tratado eventual aumento significativo de chamados (acima da média considerada no estudo), especialmente para fins de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Resposta: *Sim, os quantitativos projetados para o contrato foram ajustados para refletir a subnotificação de chamados no GLPI e outros fatores que influenciam a volumetria, conforme item 6 - Projeções de crescimento do Estudo Técnico Preliminar.*

5. Vínculo CLT em contrato “sem dedicação exclusiva”



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

Considerando que o ETP indica a exigência de vínculo empregatício (CLT) para os profissionais do Lote 1, ao mesmo tempo em que o modelo é descrito como “sem dedicação exclusiva de mão de obra” e remunerado por resultado, solicitamos esclarecer:

(a) se será admitida subcontratação parcial de serviços e em que limites; e

(b) como a Administração enxerga a compatibilidade entre o regime CLT obrigatório e a remuneração por preço fixo atrelada a IMR, principalmente diante de variações de demanda ao longo dos 48 meses.

Resposta: O modelo de contratação foi desenhado com total coerência entre as exigências de qualificação (vínculo CLT), a forma de execução (sem dedicação exclusiva) e a remuneração, conforme detalhado a seguir:
(a) Sobre a subcontratação parcial: A subcontratação obedecerá a regras distintas conforme a natureza do serviço e expresso no item 10.1 do Termo de Referência:

- 1. Serviços contínuos (Itens 1 a 6 do LOTE 01): é vedada a subcontratação da atividade-fim (Suporte N1, N2, N3, Monitoramento e Gestão). A execução direta é exigida para garantir a integração dos processos, a padronização técnica, a segurança da informação e, principalmente, a retenção do conhecimento sobre o ambiente do Tribunal, evitando a fragmentação de responsabilidades.*
- 2. Projetos de infraestrutura (Item 7 do LOTE 01): é admitida a subcontratação especializada, mediante prévia aprovação do TCE-PR, dada a natureza pontual e sob demanda destes serviços.*

(b) Sobre a compatibilidade entre CLT, preço fixo e variação de demanda: É plenamente compatível o regime CLT e o modelo de remuneração por resultados. O entendimento da licitante parte de premissa equivocada quanto ao risco de dimensionamento. Neste contrato, o dimensionamento da equipe não é risco da contratada, mas sim uma prerrogativa do Tribunal, exercida via Ordem de Serviço (OS).

Neste contrato, o dimensionamento da equipe não é risco da contratada ("adivinhar a demanda"), mas sim uma prerrogativa do Tribunal. O contrato opera com equipe fixa pré-determinada pelo Tribunal. É o TCE-PR que emitirá a Ordem de Serviço (OS) definindo exatamente quantos e quais perfis profissionais devem ser alocados. À CONTRATADA cabe a obrigação de fornecer a mão de obra qualificada (CLT) no quantitativo exato demandado na OS. Portanto, a remuneração base é fixa e previsível: será o somatório dos valores mensais dos perfis alocados



conforme a OS vigente, garantindo a cobertura dos custos da folha de pagamento.

O IMR (Instrumento de Medição de Resultado) por sua vez não atua como uma métrica de produtividade variável (modelo pay-per-ticket), mas sim como um mecanismo de aferição de eficácia. A remuneração base (definida pela OS) paga pela disponibilidade e capacidade da equipe. O IMR afere se essa equipe está entregando o nível de serviço pactuado (SLA). As eventuais glosas decorrentes do IMR penalizam a ineficiência da gestão da empresa, mas não alteram a natureza fixa da receita base, sendo vedado o repasse de tais penalidades aos salários dos empregados.

Ademais, a compatibilidade entre o vínculo CLT e eventuais reduções de equipe (caso o Tribunal emita nova OS diminuindo o quantitativo) é assegurada pela característica de sem dedicação exclusiva de mão de obra. Este é o mecanismo de proteção financeira da CONTRATADA: como não há exigência de exclusividade, caso o Tribunal reduza a demanda, a empresa não precisa demitir o profissional CLT (gerando custos rescisórios imediatos). Ela possui total autonomia para realocá-lo em outros contratos de sua carteira (compartilhamento de recursos), transformando o custo fixo em custo compartilhado. Essa flexibilidade de alocação, típica de empresas especializadas em TIC, é o que viabiliza a manutenção dos vínculos estáveis exigidos pelo Tribunal.

Dessa forma, o modelo oferece segurança máxima à Contratada: ela fornece a equipe que o Tribunal pedir (via OS), recebe valor fixo por essa equipe, e tem a flexibilidade (não exclusividade) de realocar profissionais caso o Tribunal reduza o pedido.

6. Sobre a composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT

Quanto à composição da planilha de formação de custos, especialmente no que diz respeito ao benefício de plano de saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria profissional envolvida na execução contratual.

Observamos que, embora o Edital determine o cumprimento integral da CCT da categoria vigente, não há menção expressa nem indicação de



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

valores referenciais para o benefício de plano de saúde nas planilhas de composição de custos.

Essa omissão pode ensejar interpretações divergentes por parte dos licitantes, na medida em que alguns, por zelo ou orientação contábil, incluirão o custo correspondente, enquanto outros não considerarão esse item na formação do preço, ocasionando uma disparidade entre as propostas, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, princípios norteadores da condução do processo licitatório, aos quais a Administração está adstrita, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a ausência de diretrizes claras sobre a inclusão desse encargo, cujo cumprimento decorre de norma coletiva, conforme dispõe o art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá resultar em glosas durante a execução contratual, bem como em potenciais riscos jurídicos tanto para a Administração quanto para a contratada, em caso de descumprimento ou controvérsia futura.

Diante disso, solicitamos, respeitosamente, a retificação do edital para sanar a omissão demonstrada ou, ao menos, que seja esclarecido, por meio de resposta oficial, o procedimento a ser adotado pelos licitantes quanto à inclusão do encargo exigido pela CCT na elaboração das propostas.

Requer-se, ainda, que seja disponibilizado um valor de referência padronizado a ser adotado por todos os licitantes na planilha de custos, de modo a garantir condições equânimes de participação.

A adoção dessa medida reforça o princípio da igualdade entre os concorrentes, além de conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo licitatório em curso.

Resposta: *Em relação ao questionamento sobre a padronização de custos com Plano de Saúde, a Administração esclarece que o pedido da licitante não pode ser acolhido, pois feriria a competitividade e a lógica de formação de preços de mercado.*

Não cabe à Administração Pública fixar um valor monetário padronizado (tabelado) para o benefício de plano de saúde, exceto nos casos raros em que a própria Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) estipule um valor fixo



em reais a ser repassado. Na maioria dos casos, a CCT exige a contratação de um serviço (ex: plano ambulatorial/hospitalar) e não um preço específico. O custo para contratar esse serviço varia de empresa para empresa, dependendo de sua eficiência administrativa e poder de negociação junto às operadoras de saúde (baseado no número de vidas seguradas, histórico de sinistralidade, parcerias comerciais, etc.). Fixar um "preço de referência" prejudicaria as empresas que possuem boa gestão e conseguem negociar valores menores, retirando-lhes uma vantagem competitiva legítima. Da mesma forma, poderia inviabilizar a participação de outras se o valor fixado estivesse defasado. A licitação busca a proposta mais vantajosa, e a capacidade da licitante de obter custos menores em seus insumos e benefícios é parte essencial da disputa.

Além disso, o Edital respeita a liberdade de enquadramento sindical. Como licitantes distintas podem estar vinculadas a sindicatos distintos (conforme sua atividade econômica preponderante e base territorial), as obrigações de benefícios podem variar. Se a CCT da licitante exige o plano, ela deve cotar o custo real que terá para fornecê-lo. Se a CCT não exige, a cotação é facultativa.

Cabe ainda ressaltar que poderá haver verificação da exequibilidade confrontando-se a Planilha de Custos da licitante com a CCT por ela apresentada e com a realidade de mercado. Nesse caso, haverá a verificação se o valor cotado é compatível com a cobertura exigida pela norma coletiva, mas não imporá um valor único, preservando a isonomia e incentivando a eficiência na composição dos custos.

7. Impactos da Lei nº 14.973/2024 – reoneração da folha de pagamento

Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento quanto à forma de elaboração da proposta e da planilha de custos, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu a reoneração gradual da folha de pagamento. Os efeitos dessa legislação foram detalhados na Orientação nº 43/2024 da Secretaria de Gestão e Inovação (MGI), a qual definiu o escalonamento progressivo das alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB, conforme a seguir:

- 2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)
- 2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)
- 2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)
- 2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)



Considerando que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado a folha de pagamento, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente deste certame poderá vigorar por período superior a cinco anos, tornando-se abrangido pela regra de transição legal, solicita-se o esclarecimento sobre a forma de aplicação da desoneração:

a) A proposta deverá contemplar planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, aplicando-se integralmente o regime de desoneração conforme a Lei nº 14.973/2024 e sua regulamentação;

ou

b) Deverá ser adotada apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, à medida que ocorrerem as alterações previstas na legislação, ainda que não se caracterizem como fatos imprevisíveis?

Além disso, solicita-se confirmar a partir de qual marco temporal a Administração pretende aplicar o regime de reoneração/desoneração:

- a partir da data da proposta apresentada, considerando a vigência legal da norma já em 2025; ou*
- somente a partir do início da execução contratual; e, neste último caso, qual seria a previsão de início do contrato, conforme o cronograma estimado do certame.*

O presente questionamento visa garantir a correta elaboração da proposta, a isonomia entre os licitantes e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua execução, prevenindo divergências futuras quanto à aplicação da Lei nº 14.973/2024.

Resposta: *Deverá ser adotada apenas a alíquota vigente, com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, conforme entendimento constante no item b) e o*



marco temporal a ser considerado somente a partir do início da execução contratual prevista para 2026.

8. Critérios para "Salário-Base" e "Auxílio-Alimentação" na planilha de custos

Para melhor compreensão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.854/2021, é permitido às empresas aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) realizar desconto de até 20% sobre o valor do auxílio-alimentação concedido ao trabalhador, ou percentual diverso, quando assim definido em instrumento normativo coletivo aplicável.

Adicionalmente, com fundamento no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, entende-se que, para fins de elaboração da proposta e preenchimento da Planilha de Custos, deve ser adotada a convenção coletiva de trabalho (CCT) vinculada à atividade preponderante da empresa licitante, ainda que distinta da atividade a ser contratada, desde que suas disposições sejam mais benéficas ao trabalhador.

Diante disso, solicita-se a confirmação de que, para empresas formalmente cadastradas no PAT, é admitida a aplicação do desconto autorizado — seja o limite legal de até 20% ou o percentual previsto na CCT aplicável à atividade preponderante da licitante — sobre o valor do auxílio-alimentação, mesmo quando este corresponder ao valor mínimo estipulado no edital, desde que observadas as condições estabelecidas no instrumento coletivo e na legislação vigente.

Tal solicitação visa assegurar a adequada interpretação e compatibilização entre as regras editalícias, a legislação federal e os instrumentos coletivos aplicáveis, para fins de correta elaboração da proposta de preços.

Resposta: *O entendimento da licitante está parcialmente correto, devendo ser observadas as seguintes condicionantes para garantir a conformidade da proposta com os objetivos de retenção de talentos desta contratação. Independentemente da adesão ao PAT ou da aplicação de descontos em folha, a CONTRATADA deverá garantir que o valor creditado/disponibilizado ao trabalhador (valor de face do cartão/ticket) corresponda integralmente ao valor mínimo exigido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável ou ao valor de referência estipulado no Edital*



(caso houver). Não será admitida a entrega de benefício com valor de face reduzido.

Para fins de composição da Planilha de Custos e Formação de Preços, é admitida a consideração do desconto autorizado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) como um fator redutor do custo da empresa, desde que:

- a) A empresa comprove sua adesão formal ao PAT;*
- b) O desconto esteja expressamente autorizado ou não seja vedado pela CCT da categoria preponderante indicada pela licitante;*
- c) O percentual de desconto respeite os limites legais (até 20%) e normativos.*

Ressalta-se, contudo, que a aplicação de descontos máximos sobre benefícios, embora legalmente permitida, impacta a remuneração líquida do profissional e, conseqüentemente, a atratividade da vaga. Considerando que este contrato exige perfis de alta qualificação técnica e que a retenção de talentos é uma obrigação de resultado da CONTRATADA (conforme item 7.9 do ETP e obrigações contratuais), a licitante deve avaliar estrategicamente se a aplicação do desconto não comprometerá sua capacidade de manter a equipe estável. A CONTRATADA assume integralmente o risco operacional caso a política de descontos resulte em alta rotatividade (turnover) ou dificuldade de preenchimento das vagas, não podendo alegar tal fato como justificativa para o descumprimento dos níveis de serviço.

9. Apresentação de demonstrações contábeis auditadas – sociedades de grande porte

Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976:



Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:

As licitantes que se enquadrarem como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação.

A dúvida decorre do fato de que o edital, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

Resposta: *Conforme disposição do subitem 9.7.4.3.3. do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa.*

10. Auxílio Alimentação-Execução Contratual

Considerando que os meses apresentam variação no número de dias úteis (por exemplo, 19, 20, 21 ou 23 dias):



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

Solicitamos confirmar se, na execução contratual, o valor do auxílio-alimentação será:

- 1. Fixo, por mês (22 dias), independentemente da variação de dias úteis; ou*
- 2. Variável, proporcional ao número de dias úteis de cada mês (19, 20, 21 ou 23 dias).*

Em caso de adoção da segunda hipótese, solicitamos esclarecer se haverá reflexo direto na planilha de custos e no valor mensal faturado por posto, de forma que o montante do contrato se altere mês a mês conforme a quantidade de dias úteis.

O presente esclarecimento se faz necessário para garantir a adequada compreensão das obrigações contratuais e para correta provisão de valores na execução do contrato.

Resposta: O entendimento correto é a Hipótese 1.

Na execução contratual, o valor do auxílio-alimentação (e do auxílio-transporte, se houver) considerado para fins de faturamento ao TCE-PR será fixo, pela média mensal de 22 (vinte e dois) dias, independentemente da variação de dias úteis no calendário civil de cada mês.

Tal diretriz fundamenta-se na natureza da contratação por Preço Global Mensal. A Planilha de Custos e Formação de Preços deve ser preenchida considerando a estimativa média de 22 dias úteis por mês (ou o divisor padrão da categoria), visando compor um valor fixo de parcela mensal que será pago uniformemente ao longo dos 12 meses do ano.

Esclarecimentos Adicionais:

- a. O valor faturado mensalmente ao Tribunal não sofrerá alteração em função da quantidade de dias úteis (19, 21 ou 23 dias). O Tribunal pagará 1/12 do valor anual contratado (ou o valor mensal da proposta), garantindo a previsibilidade orçamentária e a simplificação da fiscalização administrativa.*
- b. Cabe ressaltar que a fixação do faturamento em 22 dias é uma regra de relação comercial entre o TCE-PR e a CONTRATADA. No entanto, na relação trabalhista entre a CONTRATADA e seus empregados, a empresa deve observar rigorosamente o que determina a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Se a CCT exigir o pagamento por dia trabalhado, a empresa deverá pagar 23 vales em meses de 23 dias e 19 vales em meses de 19 dias, assumindo o*



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

risco dessa flutuação (álea ordinária) dentro da média remunerada pelo Tribunal (22 dias).

Diante do exposto, **esclarecem-se os questionamentos**, mantendo-se inalterado o Edital.

O inteiro teor do presente Pedido de Esclarecimentos ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 06/2025** será disponibilizado no *link* <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=679>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 26 de novembro de 2025.

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro